



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.359 - SP (2013/0179602-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GROSFILLEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. SUCUMBÊNCIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no princípio da *causalidade*, afastou a condenação da Fazenda ao pagamento de verba honorária, por ausência de culpa no ajuizamento do executivo fiscal.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Rever o entendimento explicitado pelo Tribunal de origem para afastar a condenação da União ao pagamento de honorários requer o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.359 - SP (2013/0179602-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : GROSFILLEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o Agravo em Recurso Especial.

A parte agravante reitera a alegada violação do art. 535 do CPC e aponta que não incide *in casu* a Súmula 7/STJ, pois apenas pretende que seja reconhecida a possibilidade de juntada de documento após a prolação de acórdão pelo Tribunal *a quo*

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.359 - SP (2013/0179602-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.10.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Nesse ponto, cumpre repisar que ficou expressamente consignado no aresto recorrido que a agravante alegou omissão sobre documento que, apesar de existente, não foi oportunamente carreado aos autos.

No mais, ao afastar a condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, a Corte *a quo* consignou (fls. 97-98, e-STJ):

No presente caso, a executada ingressou com exceção de pré-executividade, informando o pagamento dos débitos.

Pelo que dos autos consta, a inscrição em dívida ativa ocorreu em virtude de preenchimento incorreto do DARF no campo relativo ao “período de apuração”, tendo sido informado “10/01/98”, quando o correto seria “01/01/98”. Outrossim, a ausência de apresentação de uma declaração retificadora impediu que o valor recolhido pudesse ser devidamente alocado ao débito em questão.

A União Federal, verificando posteriormente ser indevida tal inscrição, informou o seu cancelamento (fls. 50), requerendo sua extinção, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Entendo que, no presente caso, o erro no preenchimento da DCTF ocasionou a propositura do executivo fiscal, não havendo que se falar em culpa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exeqüente, sendo, portanto, indevida a condenação da União na verba honorária.

Sendo assim, em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da exeqüente em honorários, uma vez que o erro da própria contribuinte no preenchimento da DCTF deu causa à ação executiva contra ela proposta.

Desse modo, é inafastável a conclusão de que rever o entendimento explicitado pelo Tribunal de origem para afastar a condenação da União ao pagamento de honorários requer o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0179602-4

AgRg no
AREsp 355.359 / SP

Números Origem: 0400005417 0400265694 1368824 200803990536035 2012004005417 400005417
40026569 536036120084039999 541704 54172004 6040120040265694

PAUTA: 17/10/2013

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GROSFILLEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GROSFILLEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.